



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193629-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, é agravado N.A. MACHADO - MALHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32518

AI n. 2193629-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Autora agravante: COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Ré agravada: N.A. MACHADO - MALHAS

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem n. 1097900-20.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CAUÇÃO PRÉVIA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão agravada que determinou à autora, ora agravante, que preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial compete ao devedor ou massa falida em caso de falência (art. 25 da Lei 11.101/2005). Todavia, por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de gastos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra. Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005). Admissibilidade da exigência de prestação de caução, pelo

credor, diante da dúvida sobre a existência de ativos - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra r. decisão que, em ação de falência, determinou à autora (credora) que prestasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial, no valor de R\$ 5.000,00, bem como juntasse a ficha cadastral da ré.

A recorrente sustenta, em resumo, que é ilegal a exigência de caução preliminar para pagamento dos honorários do administrador judicial nesse momento processual, uma vez que deve ocorrer somente após a sentença de decretação da falência. Diz que não é razoável a prestação de caução na fase pré-falimentar, sendo que o trabalho do administrador judicial só começará após a quebra.

Afirma que não há que se falar em caução anteriormente ao decreto de quebra, sem que se verifiquem situações excepcionais que possibilitem antever eventual inutilidade da execução concursal.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 39/40), não houve resposta recursal, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora, ora agravante, ajuizou ação para requerer a falência de N.A. MACHADO - MALHAS, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, pelo inadimplemento de duplicatas mercantis no valor total de R\$ 129.027,36 (fls. 01/13 dos autos de origem).

Sobreveio então a r. decisão agravada, nos seguintes termos: *“Comprove o recolhimento das despesas postais, em 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 290). No mesmo prazo, junte a ficha cadastral completa da requerida e deposite judicialmente R\$5.000,00 a título de caução da remuneração do AJ (STJ, REsp 1.526.790-SP e REsp 1.784.646-SP). Int”* (fls. 93 dos autos de origem).

Nesse contexto, o presente recurso não merece provimento.

Como regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial é do devedor ou da massa falida em caso de falência, nos termos do art. 25 da Lei 11.101/2005.

Todavia, por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de recursos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra.

Quando houver receio de que a massa não terá condições de efetuar sequer o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, nada impede que o Juízo determine a prestação de garantia mínima a que o procedimento possa ter regular prosseguimento.

Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal para se ressarcir de tais gastos (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005).

Nesse rumo, os precedentes das Câmaras de Direito Empresarial permitem a exigência da caução (adiantamento da despesa do credor), que será, se o caso, posteriormente restituído, na condição de credor extraconcursal (art. 84, II, Lei 11.101/05).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de falência. Juízo a quo determinou a prestação de caução pelo credor que requereu a falência da sociedade para remuneração do administrador judicial. Possibilidade de exigir o adiantamento da despesa do credor, que será posteriormente restituído, na condição de credor extraconcursal (art. 84, II, Lei 11.101/05). **Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal.** Valor fixado em primeiro grau mantido. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2169194-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 04/12/2018) (g/n).

“Agravado de instrumento. Falência decretada. Determinação a que credor preste caução para garantia dos honorários do administrador. Admissibilidade diante da dúvida sobre a existência de ativos. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2130820-49.2018.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 30/11/2018).

É importante ressaltar que, no caso dos autos, a agravante não demonstrou que o patrimônio da falida é suficiente para fazer frente aos honorários, além de recusar-se ao adiantamento dos honorários.

Em conclusão, a agravante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator